



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.001515/2005-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1001-000.996 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 05 de dezembro de 2018
Matéria Multa por Atraso na Entrega de Declaração
Recorrente DROGARIA UNIVERSAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF

Somente pessoa jurídica expressamente dispensada dessa obrigação não se sujeita à entrega da DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 103 a 121) interposto contra o Acórdão nº 02-14.740, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (fls. 83 a 95), que, por unanimidade, julgou improcedente a Impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF

Somente pessoa jurídica expressamente dispensada dessa obrigação não se sujeita à entrega da DCTF.

Lançamento Procedente"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"Contra a interessada supra identificada, foram lavrados os autos de infração de fls. 09, 10, 11 e 12, para exigência de *"Multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF 2003 - 2002 - 2001 e 2000"*, nos valores globais totais de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais); R\$ 2.000,00 (Dois mil reais); R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) e R\$ 500,00 (Quinhentos reais), respectivamente.

Os autos de infração decorrem da constatação de atrasos nas entregas, ocorridas em 28/11/2003 (fls. 09, 10, 11 e 12), das DCTFs relativas ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2003; 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2002; 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2001; e 4º trimestre de 2000.

Como enquadramento legal foram citados: *"art. 113, § 3º e art. 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; art. 4º, c/c art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 73, de 19 de dezembro de 1996; art. 2º e 6º, da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, c/c o item I, da Portaria MF nº 118, de 1984; art. 5º, do Decreto-lei nº 2.124, de 1984; e art. 7º, da Medida Provisória nº 16, de 2001, convertida na Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002."*

A ciência dos autos de infração ocorreu em 08 de agosto de 2005, conforme atestam as "telas" intituladas *"Consulta Postagem por NI - AR Normal e Especial"*, emitida na página da Internet *"https://sucopsrfserpro/consultas/postagem/NewconsultaLOG.asp"*, que constam às fls. 24, 26, 28 e 30, bem como as cópias dos Avisos de Recebimento - AR, de fls. 25, 27, 29 e 31.

Em 05 de setembro de 2005, foram apresentadas as impugnações de fls. 01/02, 03/04, 05/06 e 07/08. Nelas argumenta-se, textualmente, que:

a) Multa por atraso na entrega das DCTFs dos 1º, 2º e 3º Trimestres de 2003 (fls. 01/02);

DOS FATOS

a empresa tomou conhecimento de que havia sido excluída da sistemática do Simples, somente no exercício de 2003, pois quando da entrega da declaração simplificada correspondente ao ano calendário de 2002 fora surpreendida com uma mensagem de recusa, do programa Receitanet, no momento do envio da declaração. Até o exercício de 2002 as declarações simplificadas dos anos-calendário 2001 e 2002 foram recebidas pela Secretaria da Receita Federal sem nenhuma restrição; Entre a tomada de conhecimento dos motivos da exclusão e a tentativa de reverter o ocorrido, também, transcorreu o prazo para a entrega das obrigações acessórias no regime de lucro presumido.

DO DIREITO

Ainda que inconformados com o ocorrido, pois não constava em nossos arquivos, nenhuma comunicação por parte da Receita Federal, nem fora reconhecido por nenhum dos sócios proprietários o conhecimento de que a empresa estivesse excluída do Simples, desde 11/2000, conforme pôde ser verificado, extemporaneamente, pela contabilidade, providenciamos a inclusão da empresa no PAES, pois já estávamos no exercício de 2003 e a dívida decorrente desta mudança de regime de tributação que se formava desde os idos de 2000, comprometia, severamente, o fluxo financeiro, de uma micro empresa, como é o nosso caso. E ainda, interpretando a Portaria Conjunta PGFN/SRF 03/2003 e 05/2003, verificamos que havia previsão de inclusão no parcelamento do PAES, de multas por atraso na entrega de obrigações acessórias à Secretaria da Receita Federal. Todavia entendemos que as DCTF, em questão não seriam abrangidas pelo parcelamento especial, por isso providenciamos antecipação do pagamento destas multas.

DO MÉRITO

Diante do exposto, entendemos que a cobrança consignada no referido auto de infração, referente a DCTF 1º, 2º e 3º TRI/2003, já esteja liquidada, conforme verificado nos DARFs, em anexo.

Senhor julgador, em síntese, o ponto de discordância apontado nesta Impugnação:

a) Cobrança de multa por atraso na entrega de obrigação acessória — DCTF 2003, estando a mesma liquidada através dos devidos pagamentos em anexo.

DOCUMENTOS ANEXADOS

- cópia de documentos constitutivos*
- cópia do auto de infração*
- DARFs dos pagamentos*

DO PEDIDO

vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência total do lançamento, requer que seja acolhida presente impugnação. (ipsis litteris)

b) Multa por atraso na entrega das DCTFs dos 1º, 2º, 3º e 4º Trimestres de 2002 (fls. 03/04)

c) Multa por atraso na entrega das DCTFs dos 1º, 2º, 3º e 4º Trimestres de 2001 (fls. 05/06)

d) Multa por atraso na entrega da DCTF do 4º Trimestre de 2000 (fls. 07/08)

DO MÉRITO

Diante do exposto, entendemos que a cobrança consignada no auto de infração, em anexo, esteja contemplada no parcelamento especial — PAES, conforme previsão em Portaria Conjunta PGFN/SRF 03/2003 e 05/2003, conforme artigo transcrito:

"Art. 7º. As multas decorrentes da falta ou atraso na entrega de declaração à SRF poderão ser incluídas no parcelamento Especial (Paes) quando referentes a obrigação de apresentação vencida até 28 de fevereiro de 2003, e a efetiva entrega se verifique até o prazo previsto no art. 2º Art. 1º Ficam prorrogadas para 28 de novembro de 2003:

I — o prazo para apresentação da Declaração Paes previsto no art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 1º de setembro de 2003;

Senhor julgador, em síntese, o ponto de discordância apontado nesta Impugnação:

a) Cobrança de multa por atraso na entrega de obrigação acessória — DCTF 2002 (DCTF 2001) e (DCTF 2000), estando a(s) mesma(s) incluída(s) no parcelamento especial - PAES.

DOCUMENTOS ANEXADOS

(...)

-Cópia da Confirmação do Recebimento do Pedido de Parcelamento Especial;

DO PEDIDO

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência total do lançamento, requer que seja acolhida presente impugnação." (ipsis litteris)

Com as impugnações a impugnante aportou aos autos cópias reprográficas, não autenticadas, dos documentos, As fls. 13/21"

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Impugnação, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise com base nos mesmos elementos que já havia apresentado em primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF, e por concordar com seu teor, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

"(...)

Depreende-se dos autos de infração ter sido constatado que a contribuinte efetuou a entrega, em 28/11/2003 de DCTFs relativas a trimestres dos anos-calendário de 2003, 2002, 2001 e 2000, cujos prazos finais de entrega findaram em 15/05/2003, 15/08/2003, 14/11/2003, 15/05/2002, 15/08/2002, 14/11/2002, 14/02/2003; 15/05/2001, 14/08/2001, 14/11/2001 e 15/02/2002; e 15/02/2001, respectivamente. Como a entrega da DCTF fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação de multa, lavraram-se os autos de infração em apreço.

Na impugnação a defendente não dissente da efetividade das entregas em atraso.

Todavia, em síntese, alega que as multas respectivas em relação aos anos-calendário anteriores a 2003, deveriam ter sido inscritas no PAES — Parcelamento Especial constituído pela Lei nº 10.684, de 2003, e que as multas respectivas em relação ao ano-calendário de 2003, já teriam sido pagas.

Analiticamente, sua argumentação é a seguinte:.

1) em relação ao lançamento das multas por atraso na entrega da DCTF do 1º, 2º e 3º Trimestres do ano-calendário de 2003:

a) que somente tomou conhecimento da exclusão em 2003, em face de o sistema da SRF ter recusado a transmissão da declaração simplificada do ano-calendário de 2002;

b) no entanto, as declarações simplificadas dos anos-calendário de 2001 e de 2000 foram transmitidas e recepcionadas sem restrição pela SRF;

c) providenciou a inclusão da empresa no Parcelamento Especial - PAES, pois depreendeu da Portaria Conjunta PGFN/SRF ifs 03 e 05 de 2003, que havia previsão

de inclusão nesse parcelamento de multas por atraso na entrega de obrigações acessórias;

d) no entanto, por entender que as DCTFs do ano-calendário de 2003, não estariam abrangidas pelo parcelamento especial, providenciou o pagamento das multas respectivas;

e) entende que a *"cobrança já está liquidada"*, conforme os DARFS que alega anexar, e requer a *"insubsistência e improcedência"* do lançamento das multas por atraso na entrega das DCTFs do 1º, 2º e 3º trimestres do ano-calendário de 2003;

2) em relação ao lançamento das multas por atraso na entrega da DCTF do 1º, 2º e 3º Trimestres dos anos-calendário de 2002 e 2001, e da multa por atraso na entrega da DCTF do 4º Trimestre do ano-calendário de 2000:

Além de idênticas alegações expendidas nas alíneas "a" até "d", acima, alegou ainda:

a) entender que a cobrança esteja contemplada no parcelamento especial — PAES, conforme previsão nas Portarias Conjuntas PGFN/SRF n's 03 e 05 de 2003, cujos artigos 7º e 1º, inc. I, transcreve, e requer então a *"insubsistência e improcedência"* do lançamento das multas por atraso na entrega das DCTFs do 1º, 2º, 3º e 4º trimestres dos anos-calendário de 2002 e 2001, e do 4º trimestre do ano-calendário de 2000, por terem sido os referidos débitos incluídos no PAES.

Pois bem, desde já averbe-se que a argumentação expendida quanto ao PAES, não têm fundamento.

De início, cumpre esclarecer que a obrigação acessória existe independentemente da adesão ao programa. Realmente, a apresentação da DCTF era condição para inclusão dos débitos nela declarados. De acordo com o art. 2º da Port. Conj. PGFN/SRF n.º 3, de 1 de setembro de 2003, a inclusão no PAES de débitos passíveis de declaração, a que o sujeito passivo a ela obrigado se encontrasse omissos, dar-se-ia, exclusivamente, com a apresentação da respectiva declaração. Contudo, a obrigatoriedade da entrega não era decorrente da adesão ao PAES. Ainda que o contribuinte não aderisse ao programa, estava sujeito à punição pela falta de apresentação da DCTF ou por sua apresentação fora do prazo.

Por sua vez, o contribuinte que estivesse dispensado de entregar a DCTF, poderia, igualmente, aderir ao programa, havendo outros meios de confessar o débito.

Por fim, possível inclusão da multa nesse programa de parcelamento não influi na avaliação da procedência do lançamento.

Especificamente, no que diz respeito ao lançamento das multas por atraso na entrega das DCTFs do 1º, 2º e 3º trimestres do ano-calendário de 2003, sua lavratura ocorreu em 12/07/2005, e a contribuinte foi cientificada em 08/08/2005.

A defendente alega que entre fevereiro de 2004 e março de 2005, portanto, antes do lançamento de ofício, efetuou a liquidação das aludidas multas, consoante cópias reprográficas, não autenticadas, de DARFs que aportou aos autos com a impugnação (fls. 14/19), assim sintetizados:

Código da Receita	Período de apuração	Data de vencimento	Data de pagamento	Histórico	fls	Valor do principal	Juros	Valor recolhido
1345	28/11/2003	31/03/2005	31/03/2005	multa DCTF 2º trim/2003 - parc. 06/10	14	63,31	0,00	63,31
1345	28/11/2003	28/02/2005	31/03/2005	multa DCTF 2º trim/2003 - parc. 05/10	14	62,07	0,76	62,83
1345	28/11/2003	30/12/2004	30/12/2004	multa DCTF 2º trim/2003 - 3ª parcela	15	66,03	0,00	66,03
1345	28/11/2003	30/11/2004	30/11/2004	multa DCTF 2º trim/2003 - 2ª parcela	15	50,00	15,05	65,05
1345	28/11/2003	29/10/2004	29/10/2004	multa DCTF 2º trim/2003 - parc. 01/10	16	64,26	0,00	64,26
1345	28/11/2003	30/09/2004	30/09/2004	multa DCTF 1º trim/2003 - parc. 10/10	16	56,41	0,00	56,41
1345	28/11/2003	31/08/2004	31/08/2004	multa DCTF 1º trim/2003 - parc. 09/10	17	55,69	0,00	55,69
1345	28/11/2003	31/07/2004	30/07/2004	multa DCTF 8ª parcela	17	50,00	4,93	54,93
1345	28/11/2003	31/05/2004	31/05/2004	multa DCTF 1º trim/2003 - parc. 06/10	18	50,00	3,64	53,64
1345	28/11/2003	30/04/2004	30/04/2004	multa DCTF 1º trim/2003 - parc. 05/10	18	50,00	3,22	53,22
1345	28/11/2003	31/03/2004	29/03/2004	multa DCTF 1º trim/2003 - parc. 04/10	18	50,00	2,36	52,36
1345	28/11/2003	31/01/2004	29/01/2004	multa DCTF 1º trim/2003 - parc. 02/10	19	50,00	0,50	50,50
1345	28/11/2003	29/02/2004	27/02/2004	multa DCTF 1º trim/2003 - parc. 03/10	19	50,00	1,82	51,82
Somas						717,77	32,28	750,05

Ora, conforme já mencionado anteriormente, o auto de infração exige, em relação a cada um dos trimestres do ano calendário de 2003, que foram objeto de lançamento (1º, 2º e 3º), a multa mínima de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), perfazendo uma exigência global de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais).

Então, de antemão, cumpre esclarecer que os valores consignados nos respectivos DARFs, com o código de arrecadação 1345, código este referente a "Multa atraso entrega DCTF", além de não se conformarem a nenhum permissivo legal que preveja o pagamento de tal multa em parcelas, também nem sequer satisfazem os totais das multas devidas, em relação ao 1º e 2º trimestres, que foram os dois únicos assinalados nos DARFs epigrafados.

Ademais disso, a multa em questão não se submete ao "lançamento por homologação", mas à modalidade de lançamento "de ofício". De acordo com o § 9º do art. 7º da IN SRF n.º 255, transcrito acima, bem como do § 2º do art. 6º da IN SRF n.º 126, de 1998, a multa por atraso na entrega da DCTF só se torna exigível mediante lançamento de ofício. A lavratura de auto de infração é imprescindível para que a multa em questão se torne exigível.

Trata-se, portanto, de débito que só foi constituído por meio do lançamento ora contestado.

De acordo com o § 10 do art. 113 do CTN, a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade. O fato gerador da obrigação é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114 do CTN). Portanto, a obrigação tributária surge toda vez que ocorre no mundo fático o evento jurígeno previsto em lei.

Contudo, o surgimento da obrigação tributária não é condição suficiente para tornar exigível o objeto da prestação obrigacional, isso d, o pagamento. Para tanto, é necessário que o Estado constitua o crédito tributário correspondente, mediante um procedimento administrativo denominado lançamento.

Na técnica legislativa do CTN, há distinção entre obrigação principal e crédito tributário. A obrigação principal é a de pagar o tributo ou a pena pecuniária (art. 113 do CTN).

Dela decorre o crédito tributário. O crédito tributário é a materialização da obrigação. Ele converte a obrigação ilíquida em líquida e certa, exigível na data ou no prazo da lei. Esse efeito surge, quando o crédito tributário é constituído, mediante o lançamento (art. 142 do CTN).

Portanto, a multa em • questão 56 se torna exigível, após efetuado o seu lançamento de ofício. Eis a razão da procedência do auto de infração contestado. Ainda que caiba a inclusão da multa no PAES, isso em nada altera o lançamento.

Quanto ao cabimento da inclusão, tal matéria não pode ser objeto de deliberação dessa DRJ no presente processo. Ela foge do contendo da lide e é matéria de competência da DRF a cuja circunscrição pertence a contribuinte.

Consigne-se, por fim que os valores dos DARFs de pagamentos em parcelas das multas do 1º e 2º trimestres do ano-calendário de 2003, observadas as formalidades aplicáveis, poderão, se for do interesse da defendente, ser utilizados por ela na ocasião em que efetuar a arrecadação das exigências ora mantidas.

(...)"

Assim, com base nos argumentos supra colacionados, provenientes da DRJ de origem, entendo que os argumentos esposados pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Desta forma, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator